



Sinimbu/RS, 14 de outubro de 2025.

**Parecer Jurídico nº 154/2025**

**Referência: Dispensa de licitação**

**Objeto: Aquisição de peças e contratação de mão de obra para revisão obrigatória de retroescavadeira em garantia**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA REVISÃO OBRIGATÓRIA DE VEÍCULOS EM GARANTIA. APLICAÇÃO DO ART. 75, IV, 'a', DA LEI 14.133/2021. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico, em razão de Termo de Referência apresentado pela Secretaria de Agricultura, quanto à regularidade do processo de dispensa de licitação, fundamentada no Art. 75, inc. IV, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de peças e contratação de mão de obra para revisão obrigatória da retroescavadeira Liugong 766A, ano 2024, chassi LGC766AZVRC507625, patrimônio 12732, da referida pasta, sendo que a referida máquina está em garantia de fábrica e para a manutenção desta garantia se exige a realização de revisões programadas.

Dito isso, vem-se por meio deste elucidar se foram observados todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos



objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital. (Acórdão TCU 1492/21)

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 53, inc. I e II, e Art. 72, inc. III, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

## II – ANÁLISE

De início, convém frisar que a análise técnico jurídica (parecer) é vinculada à atividade prevista legalmente como função da advocacia, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter





opinativo (Art. 2º, § 3º da referida lei), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

**Quanto a análise,** o ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, o Art. 37 expressa os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, existe o dever dos entes públicos de licitar devendo assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Porém, a própria Constituição Federal deixa claro que, conforme hipóteses específicas da legislação, o procedimento prévio à celebração dos contratos nem sempre se dará por licitação. Trata-se dos casos de inexigibilidade e de dispensa.



No caso em apreço, temos a situação onde a pasta da Agricultura pretende a realização da revisão de “retroescavadeira Liugong 766A” que está em garantia de fábrica, visando a manutenção deste.

O rol do Art. 75 é taxativo, ou seja, somente naquelas hipóteses legais de licitação é admitida a utilização da dispensa e a não observância de tais hipóteses poderá acarretar crime previsto no Código Penal.

Nos termos do Art. 75, inc. IV, alínea ‘a’, da Lei 14133/21, **é dispensável a licitação para contratação que tenha uma condição de exclusividade indispensável para a vigência da garantia de fábrica.**

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos **durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;**

A hipótese legal desta dispensa se configura sempre que a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

Não se pode descuidar da condição de exclusividade do prestador de serviços, o qual deve fazer valer a garantia de fábrica através de seu vínculo com a fabricante, no caso, a “Liugong”. E tal vínculo – carta de exclusividade – deve ser comprovada no momento da contratação.

A aquisição pretendida envolve a revisão obrigatória de 500 horas da retroescavadeira, e está prevista no Plano Anual de Compras, nos termos do que consta no Termo de Referência no item 18.

Vale dizer, contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se



necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração de contrato na forma da lei, com a publicação do Aviso de Manifestação de Interesse, o que se visualiza ter sido cumprido pelo setor responsável.

### III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, considerando que a contratação pretendida consta no Plano de Contratações Anual do Município de Sinimbu, e observância do necessário processo licitatório, além de atendidas as condições da Lei quanto às formalidades e prestação do serviço por empresa que tenha exclusividade pela fabricante, inclusive, instruído o procedimento com os documentos indispensáveis e observadas as demais recomendações constantes neste parecer, ao nosso sentir, e SMJ., **é viável juridicamente a aplicação do art. 75, IV, alínea 'a', da lei 14.133/2021, manifestando-se pela legalidade do processo de contratação direta, com a dispensa de licitação,** tratando-se o caso presente como exceção, posto que a regra da Lei de Licitações e da Constituição Federal é o certame público.

Face ao exposto, conforme teor do Art. 53, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta é a opinião, de forma que, encaminha-se para decisão, se assim entender, e como entender.

**Eduardo Augusto Schuch**  
**Assessor Jurídico do Município**  
**OAB/RS 102.582**